

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 997/2015 DE 16 DE JUNHO DE 2015

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CONTEMPLANDO O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste/MS, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II – a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - a articulação com outras políticas públicas;
- V - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - a utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - a transparência das ações;
- VIII - o controle social;
- IX - a segurança, qualidade e regularidade;
- X - a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico.

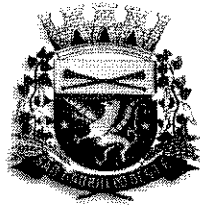
Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III - criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;
- IV - estimular a conscientização ambiental da população e
- V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está inserido no presente Plano Municipal de Saneamento Básico, respeitando ao preconizado na Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 6º O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para os aspectos gerenciais, institucionais e legais do saneamento:

- I - promover a reestruturação administrativa e gerencial do município permitindo a implementação do planejamento proposto e garantindo o controle social das ações correlatas ao saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - promover a formação e atualização profissional continuada para a gestão dos sistemas de saneamento;

III - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

IV - assegurar instrumentos legais que promovam o desenvolvimento sustentável no município;

V - fomentar ações que contribuam para a geração de negócios, emprego e renda no município de São Gabriel do Oeste/MS, oferecendo incentivos para empresas propulsoras dos 3 Rs;

VI - atingir o equilíbrio econômico-financeiro considerando as necessidades de investimentos para a melhoria na qualidade dos serviços, universalização do atendimento e manutenção da equidade social no acesso aos serviços correlatos ao saneamento básico.

Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de abastecimento público de água:

I - universalizar o acesso à água potável;

II - dispor de um sistema computacional que concentre todas as informações acerca do sistema de abastecimento de água;

III - reduzir o consumo de água;

IV - reduzir as perdas físicas do sistema de abastecimento de água;

V - proteger e monitorar os mananciais hídricos;

VI - garantir o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de abastecimento água.

Art. 8º O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de esgotamento sanitário:

I - universalizar o acesso ao sistema de esgotamento sanitário;

II - garantir a coleta e tratamento adequado para o esgoto sanitário;

III - garantir a qualidade operacional do sistema de esgotamento sanitário;

IV - garantir um sistema de esgotamento sanitário que promova o controle e proteção ambiental.

Art. 9º O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - universalizar os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos com qualidade, regularidade e minimização dos custos operacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - dispor de veículos e equipamentos adequados para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

III - estruturar a gestão de resíduos sólidos considerando a viabilidade econômico-financeira;

IV - garantir o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos por parte dos grandes geradores;

V - promover a disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados no município;

VI - promover a recuperação, monitoramento e valorização das atuais áreas de disposição final de resíduos sólidos;

VII - promover o reaproveitamento, o beneficiamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VIII - promover a implantação e a continuidade da logística reversa no município assegurando o reaproveitamento e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos com logística reversa obrigatória;

IX - fomentar a participação de grupos interessados no gerenciamento dos resíduos sólidos, principalmente através da inclusão social de catadores e pessoas de baixa renda;

X - assegurar ao município a educação ambiental que contribua para a promoção do desenvolvimento sustentável, viabilizando o atendimento ao princípio dos 3R's e propiciar a efetivação do planejado.

Art. 10. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais:

I - desenvolver instrumento de planejamento específico para o sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

II - cadastrar, mapear e atualizar de forma gradual as infraestruturas e dispositivos do sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

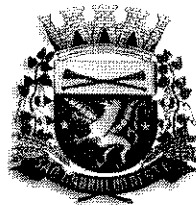
III - proporcionar ao município infraestruturas e dispositivos adequados para um eficaz sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

IV - assegurar o adequado funcionamento do sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

V - estabelecer mecanismos para o reaproveitamento, retenção e infiltração das águas pluviais otimizando e reduzindo a carga do sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

VI - garantir a prevenção e controle de enchentes, alagamentos e inundações;

VII - identificar áreas sujeitas a inundações que causam riscos à população local, remanejando-as para locais adequados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII - garantir a proteção e controle ambiental dos cursos d'água componentes do sistema de drenagem urbana e manejo da águas pluviais.

Art. 11. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste deverá ser revisado quadrienalmente, devendo ser alvo de contínuo estudo, monitoramento, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os tomos que integram os anexos desta lei:

- Tomo I - PMSB – Aspectos Institucionais, Gerenciais e Legais;
- Tomo II - PMSB – Sistema de Abastecimento de Água;
- Tomo III - PMSB – Sistema de Esgotamento Sanitário;
- Tomo IV - PMSB – Sistema de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos;
- Tomo V - PMSB – Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais.

§ 1º A revisão de que trata o *caput*, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de São Gabriel do Oeste e deverá ser realizado por profissionais tecnicamente habilitados.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

§ 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

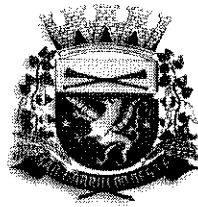
I - das Políticas Municipais, Estaduais e Federais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - das Políticas e Planos de Recursos Hídricos;

III - dos demais instrumentos de planejamento municipais, estaduais e federais.

§ 4º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de São Gabriel do Oeste estiver inserido, se houver.

Art. 12. A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos para os aspectos gerenciais, institucionais e legais, bem como os específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

urbana e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 13. As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Parágrafo único. Os executores das atividades mencionadas no *caput* deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

Art. 14. Deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2015 o órgão executivo, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, proposto no presente Plano através de legislação específica.

Art. 15. Deverá ser implementado em até 60 dias após a publicação da presente Lei, o órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, proposto no presente Plano através de legislação específica em cumprimento ao exigido na legislação federal.

Art. 16. Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste os documentos contidos no CD anexo a esta Lei.

Art. 17. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445/07, o Decreto Regulamentador nº 7.217/10 e o Decreto nº 8.211/2014, bem como a Lei Federal nº 12.305/10 e o Decreto nº 7.404/2010.

Art. 18. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 16 de Junho de 2015.


ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Pública de São Gabriel do Oeste MS, com franquias mensais conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência e Planilha de Especificações.

A Superintendência de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS CONVOCA a empresa:

- **Newpc Tecnologia Eireli ME**, inscrita no CNPJ nº 20.892.343/0001-15;

Para que compareça na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, na Rua Martimiano Alves Dias, nº 1.211, Bairro Centro, nesta cidade, para assinar o Contrato Administrativo referente ao processo licitatório acima identificado.

Nos termos da Cláusula 11 do Edital do Pregão Presencial nº 061/2015, o não comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação desta convocação ou a recusa em assinar o instrumento, caracterizará o descumprimento da obrigação assumida.

São Gabriel do Oeste/MS, 17 de Junho de 2015.

ANDRÉ LUÍS ALLE HOLLENDER
Superintendente de Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Suellen de Souza Rodrigues
Código Identificador:AA670D65

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Processo administrativo nº 016775/2015

Processo licitatório nº 052/2015

Chamada Pública nº 001/2015

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar, visando suprir a demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

A Superintendência de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS CONVOCA os Agricultores Familiares e o Grupo Informal:

- **Maurílio Garcia de Mendonça**, CPF nº 873.917.241-49, DAP: SDW0873917241490303111101;
- **Vereni Borges Leal**, CPF nº 256.809.781-72, DAP: IN-MS0173000-00029-270813;
- **Lourdes Maria Dall'Água**, CPF nº 016.069.969-08, DAP: IN-MS0173000-00071-270813;
- **Ivone Ferreira dos Santos Chagas**, CPF nº 993.171.091-87, DAP: IN-MS0173000-00006-250314;
- **Ivone Valeria Sachett**, CPF nº 921.272.821-91, DAP: IN-MS0173000-00055-190515;
- **Sebastiana Aparecida Furtado**, CPF nº 001.400.981-19, DAP: IN-MS0174000-00037-260314;
- **Ivonete Bezerra Ferreira**, CPF nº 974.597.801-97, DAP: IN-MS0174000-00033-190515;
- **Valéria Aparecida dos Santos**, CPF nº 017.577.991-09, DAP: IN-MS 0174000-00046-260314;
- **Iracema Lourdes Teodoro de Vargas**, CPF nº 366.902.870-68, DAP: IN-MS0173000-00049-270813;
- **Maria Aparecida Alvim Silva**, CPF nº 475.391.861-00, DAP: IN-MS0174000-00031-260314;
- **Idalina de Arruda**, CPF nº 447.027.281-72, DAP: IN-MS0174000-00013-260314;
- **Sueli Pereira dos Santos**, CPF nº 542.290.651-91, DAP: IN-MS0174000-00002-260314;
- **Edina de Moraes Delgado**, CPF nº 543.330.671-20, DAP: IN-MS0174000-00003-260314;
- **Benedita de Souza Lima**, CPF nº 483.441-501-59, DAP: IN-MS0173000-00015-260314;

- **Severino Sebastião da Silva**, CPF nº 267.196.651-20, DAP: IN-MS0173000-00146-250314;

- **Grupo Informal de Agricultores Familiares composto por Sueli Marques Martins**, CPF nº 975.876.721-68, DAP: IN-MS0174000-00006-260314 e **Adelson de Souza Miquiles**, CPF nº 112.397.272-91, DAP: IN-MS0174000-00044-190515.

Para que compareçam, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, na Rua Martimiano Alves Dias, nº 1.211, Bairro Centro, nesta cidade, para assinarem o Contrato Administrativo referente ao processo licitatório acima identificado.

São Gabriel do Oeste/MS, 17 de Junho de 2015.

ANDRÉ LUÍS ALLE HOLLENDER
Superintendente de Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Suellen de Souza Rodrigues
Código Identificador:AFEBA58E

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI Nº 997/2015

Lei nº 997/2015 de 16 de Junho de 2015

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 3º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste/MS, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II - a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - a articulação com outras políticas públicas;
- V - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - a utilização de tecnologias apropriadas;

VII - a transparência das ações;

VIII - o controle social;

IX - a segurança, qualidade e regularidade;

X - a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

IV - estimular a conscientização ambiental da população e

V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está inserido no presente Plano Municipal de Saneamento Básico, respeitando ao preconizado na Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 6º O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para os aspectos gerenciais, institucionais e legais do saneamento:

I - promover a reestruturação administrativa e gerencial do município permitindo a implementação do planejamento proposto e garantindo o controle social das ações correlatas ao saneamento básico;

II - promover a formação e atualização profissional continuada para a gestão dos sistemas de saneamento;

III - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

IV - assegurar instrumentos legais que promovam o desenvolvimento sustentável no município;

V - fomentar ações que contribuam para a geração de negócios, emprego e renda no município de São Gabriel do Oeste/MS, oferecendo incentivos para empresas propulsoras dos 3 Rs;

VI - atingir o equilíbrio econômico-financeiro considerando as necessidades de investimentos para a melhoria na qualidade dos serviços, universalização do atendimento e manutenção da equidade social no acesso aos serviços correlatos ao saneamento básico.

Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de abastecimento público de água:

I - universalizar o acesso à água potável;

II - dispor de um sistema computacional que concentre todas as informações acerca do sistema de abastecimento de água;

III - reduzir o consumo de água;

IV - reduzir as perdas físicas do sistema de abastecimento de água;

V - proteger e monitorar os mananciais hídricos;

VI - garantir o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de abastecimento água.

Art. 8º O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de esgotamento sanitário:

I - universalizar o acesso ao sistema de esgotamento sanitário;

II - garantir a coleta e tratamento adequado para o esgoto sanitário;

III - garantir a qualidade operacional do sistema de esgotamento sanitário;

IV - garantir um sistema de esgotamento sanitário que promova o controle e proteção ambiental.

Art. 9º O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - universalizar os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos com qualidade, regularidade e minimização dos custos operacionais;

II - dispor de veículos e equipamentos adequados para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

III - estruturar a gestão de resíduos sólidos considerando a viabilidade econômico-financeira;

IV - garantir o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos por parte dos grandes geradores;

V - promover a disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados no município;

VI - promover a recuperação, monitoramento e valorização das atuais áreas de disposição final de resíduos sólidos;

VII - promover o reaproveitamento, o beneficiamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VIII - promover a implantação e a continuidade da logística reversa no município assegurando o reaproveitamento e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos com logística reversa obrigatória;

IX - fomentar a participação de grupos interessados no gerenciamento dos resíduos sólidos, principalmente através da inclusão social de catadores e pessoas de baixa renda;

X - assegurar ao município a educação ambiental que contribua para a promoção do desenvolvimento sustentável, viabilizando o atendimento ao princípio dos 3R's e propiciar a efetivação do planejamento.

Art. 10. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais:

I - desenvolver instrumento de planejamento específico para o sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

II - cadastrar, mapear e atualizar de forma gradual as infraestruturas e dispositivos do sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

III - proporcionar ao município infraestruturas e dispositivos adequados para um eficaz sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

IV - assegurar o adequado funcionamento do sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

V - estabelecer mecanismos para o reaproveitamento, retenção e infiltração das águas pluviais otimizando e reduzindo a carga do sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

VI - garantir a prevenção e controle de enchentes, alagamentos e inundações;

VII - identificar áreas sujeitas a inundações que causam riscos à população local, remanejando-as para locais adequados;

VIII - garantir a proteção e controle ambiental dos cursos d'água componentes do sistema de drenagem urbana e manejo da águas pluviais.

Art. 11. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste deverá ser revisado quadrienalmente, devendo ser alvo de contínuo estudo, monitoramento, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os tomos que integram os anexos desta lei:

Tomo I - PMSB – Aspectos Institucionais, Gerenciais e Legais;

Tomo II - PMSB – Sistema de Abastecimento de Água;

Tomo III - PMSB – Sistema de Esgotamento Sanitário;

Tomo IV - PMSB – Sistema de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos;

Tomo V - PMSB – Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais.

§ 1º A revisão de que trata o *caput*, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de São Gabriel do Oeste e deverá ser realizado por profissionais tecnicamente habilitados.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

§ 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Municipais, Estaduais e Federais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - das Políticas e Planos de Recursos Hídricos;

III - dos demais instrumentos de planejamento municipais, estaduais e federais.

§ 4º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de São Gabriel do Oeste estiver inserido, se houver.

Art. 12. A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos para os aspectos gerenciais, institucionais e legais, bem como os específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza

urbana e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 13. As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Parágrafo único. Os executores das atividades mencionadas no *caput* deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

Art. 14. Deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2015 o órgão executivo, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, proposto no presente Plano através de legislação específica.

Art. 15. Deverá ser implementado em até 60 dias após a publicação da presente Lei, o órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, proposto no presente Plano através de legislação específica em cumprimento ao exigido na legislação federal.

Art. 16. Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Gabriel do Oeste os documentos contidos no CD anexo a esta Lei.

Art. 17. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445/07, o Decreto Regulamentador nº 7.217/10 e o Decreto nº 8.211/2014, bem como a Lei Federal nº 12.305/10 e o Decreto nº 7.404/2010.

Art. 18. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 16 de Junho de 2015.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvane Marla Dalri

Código Identificador:7AF960D9

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA**

**PLANEJAMENTO
LEI N.º 950/2015 DE 17 DE JUNHO DE 2015**

**"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR".**

JAIME SOARES FERREIRA, Prefeito do Município de Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, até o limite máximo de **06 % (seis) por cento** da despesa fixada pela **Lei Municipal n.º 939, de 10 de dezembro de 2014**, que instituiu o Orçamento Programa do Município, vigente para o exercício financeiro de **2015**.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo estender-se-á aos orçamentos dos Fundos e Fundação Municipais e ao Poder Legislativo do Município de Selvíria.

Art. 2º Constituirão recursos disponíveis para cobertura da presente suplementação, os indicados nos incisos I, II e III, do § 1º, do artigo 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul, em 17 de junho de 2015.

JAIME SOARES FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Bruno Cabeçoni dos Santos

Código Identificador:9154EB5A

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 652/2015**

SÚMULA: Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Sete Quedas e dá outras providências.

JOSÉ GOMES GOULART, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME do município de Sete Quedas, com vigência até 2024, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional (PNE) e a Lei Estadual nº. 4.621/2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE - MS).

Parágrafo único. Fica estabelecido que os quantitativos propostos nas metas e o prazo para o seu cumprimento, deverão estar em consonância com aqueles definidos pela Lei Federal Nº. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional (PNE).

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência da Lei Federal Nº. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional (PNE) e, serão objeto de monitoramento e acompanhamento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pela Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME /Sete Quedas - CMMA-PME, constituída pelo Poder Executivo e instituída em Diário Oficial do Município, com a participação, dentre outras, das seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
 - II - Representante do Poder Legislativo;
 - III - Representante dos Professores da rede Municipal;
 - IV - Representante dos Diretores;
 - V - Representante dos Coordenadores da Rede Municipal;
 - VI - Representante da APMS;
 - VII - Representante do Conselho Municipal de Educação;
 - VIII - Representante do Fórum Municipal de Educação;
 - IX - Representante do Sindicato Simted;
 - X - Representante da APAE;
 - XI - Representante dos Indígenas;
- Art. 4º** - Caberá aos gestores estaduais e municipais, na respectiva esfera de atuação, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

Art. 5º - O Poder Executivo estabelecerá, os mecanismos necessários para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das metas e